



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 17/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

PARECER Nº 023 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0060-010545/2016

INTERESSADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DF

ASSUNTO: ABONO DE PONTO DE PLANTONISTAS

EMENTA: ABONO DE PONTO. ARTIGO 151 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. SERVIDORES QUE TRABALHAM EM PLANTÃO NOTURNO. CADA ABONO DE PONTO DEVE CORRESPONDER A UMA JORNADA DE TRABALHO. SE O SERVIDOR MILITA EM PLANTÃO NOTURNO, TERÁ DIREITO DE, NO ANO SEGUINTE AO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO, FALTAR A (05) CINCO PLANTÕES.

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal encaminhou à Secretaria de Gestão de Pessoas da SES/DF ofício solicitando esclarecimentos sobre a concessão do direito ao abono de ponto anual aos trabalhadores que realizam plantão noturno. Esclareceu que, em resposta a ofício anterior, a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas das Unidades de

Folha nº: 25 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060 010 545/2016

Rubrica: NA

 1

Atenção Especializada em Santa Maria teria informado que o plantão noturno de 12 (doze) horas corresponderia a 2 (dois) abonos de ponto.

Considera o Sindicato que tal entendimento prejudica os trabalhadores da área de saúde que exercem plantões noturnos e estaria em dissonância com a previsão contida no artigo 151 da Lei Complementar nº 840/2011.

A Assessoria de Carreiras e Legislação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, em resposta ao ofício, sugeriu fosse a matéria submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa, que apresentou manifestação no sentido da viabilidade jurídica da concessão do abono de ponto que corresponda a uma ausência ao serviço, independentemente de o servidor cumprir escala regular, ou em regime de plantão. A AJL mencionou parecer desta Casa, que teria definido não ser possível limitar o abono de ponto anual a quatro dias, quando a Lei Complementar 840/2011 prevê o que o abono seja de 5 (cinco) dias. Ao final, sugeriu o envio dos autos a esta Casa para apresentação de opinião conclusiva sobre o tema.

A Procuradoria Especial da Atividade Consultiva informou ser desnecessária a emissão de novo parecer, tendo em conta a existência de recente pronunciamento sobre a mesma matéria, que definiu que o fato de o trabalho ser desempenhado em regime de plantões não pode desvirtuar o contido no artigo 151 da LC 840/2011, que garante 5 (cinco) dias de abono anual.

Os autos retornaram à AJL, que sugeriu nova análise desta Casa acerca de questões específicas que não teriam sido apreciadas, quais sejam:

(i) viabilidade de se interpretar o abono de ponto com base no conceito civil de dia, qual seja, de 7 às 19 horas;

(ii) possibilidade de computar o abono em horas e não em dias e

Data: 26 Mai: 39.754-7
Processo nº 060 010 595/2016
Assinatura: [assinatura]

(iii) necessidade de regulamentação por meio de decreto para que se promova situação isonômica entre os diversos profissionais plantonitas que atuam no âmbito do Distrito Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 151 da Lei Complementar 840/2011 estabelece que o servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

A concessão de tal benefício, contudo, gerou dúvida, quando se trata de trabalhador que labora em regime de plantão noturno, cuja jornada se inicia em um dia e termina no dia seguinte. Neste caso, questiona-se como deveria ser computado o abono de ponto, se em dias, ou em horas.

Embora não tenha sido localizada manifestação anterior desta Casa especificamente sobre a matéria ora discutida, há parecer que contribui para a solução da controvérsia. O Parecer 647/2015 PRCON/PGDF versou sobre a concessão de abono de ponto a servidor que labora em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas. Naquela oportunidade, definiu-se que “se o abono de ponto for usufruído em dia em que deveria cumprir escala de plantão, o descanso, na realidade atingirá 96 horas”, isto considerando a folga de 72 (setenta e duas) horas, concedida aos servidores que trabalham em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

De fato, não se discutiu, no referido processo, de forma específica, se o abono de ponto, quando se tratar de servidor plantonista,

Folha nº: 27 Mat.: 89.754-7

Processo nº: 060 010 5451/2016

Rubrica: 

 3

deveria ser computado em dias, ou em horas. Não obstante, ao estabelecer a possibilidade de o servidor que usufruir do abono descansar por 96 horas, esta Casa definiu que o interessado terá abono relativo a uma jornada de trabalho que, no caso, é de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso em exame, a mesma solução se impõe. Preenchido o requisito de assiduidade previsto em lei, o servidor terá direito a abono de (05) cinco jornadas de trabalho. Tanto pode ser concedido o abono em horário normal, correspondente a um (01) dia, como pode ser concedido, àqueles que trabalham em plantão noturno, pelas 12 (doze) horas que correspondem à sua jornada de trabalho. Nessa hipótese, deixaria o servidor, por estar gozando do abono, de trabalhar em um plantão, o que significaria ter usufruído de um abono.

Em outras palavras, a concessão do abono de ponto deve levar em conta as peculiaridades da jornada de trabalho de cada servidor. Se o trabalhador labora em regime de plantão noturno de 12 (doze) horas, o abono poderá ser gozado da mesma forma, ou seja, pelo período de 12 (doze) horas noturnas, independentemente do fato de o período do abono se iniciar em um dia e terminar em outro.

O fato de o legislador, no artigo 151 da Lei Complementar 840/2011, ao tratar do abono de ponto, ter utilizado a expressão “dia” não altera a conclusão ora apresentada. Na verdade, o escopo da norma prevista no referido dispositivo é garantir ao servidor assíduo o benefício de, durante o período de um ano, não exercer 5 (cinco) jornadas de trabalho.

O fato de o abono, no caso do plantonista noturno, se iniciar em um dia e terminar no dia seguinte não traduz vantagem ao servidor plantonista. Na verdade, tanto o servidor não plantonista, como aquele que realiza plantões noturnos, terão, igualmente, direito ao abono que corresponda a 5 jornadas de trabalho, desde que preenchidos os requisitos

Folha nº: 28 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060210 5951 2016

Relator: [assinatura]

exigidos pela Lei Complementar 840/2011. Não há, pois, falar em quebra da isonomia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na linha do referido Parecer 647/2015, opino no sentido de que a concessão de abono de ponto deve levar em consideração a jornada de trabalho exercida pelo servidor. Dessa forma, aquele que labora em regime de plantão noturno de 12 (doze) horas, terá direito, caso cumpridas as exigências legais, a gozar de abono de ponto pelo período correspondente às mesmas 12 (doze) horas, nada importando que este período se inicie em um dia e termine no dia seguinte. Caso o servidor, ao gozar do abono, não esteja mais trabalhando em regime de plantão noturno, gozará de um (01) dia de descanso.

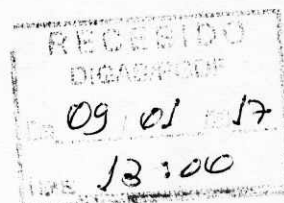
Por fim, não creio seja propriamente necessária a edição de decreto sobre o tema. Talvez seja útil, se assim entender o Excelentíssimo Senhor Governador, editar norma regulamentadora esclarecendo a forma de concessão e gozo do abono de ponto, quando se tratar de servidor plantonista noturno.

Brasília-DF 04 de janeiro de 2017.



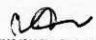
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL


OAB/DF 6517



Folha nº: 29 Tel: 39.754-7

Processo nº: 060010 5451 2016

Rubrica: 

 39.754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº: 30 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 060.010.545/2016
Rubrica: [assinatura]

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 060.010.545/2016
INTERESSADA: Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal
ASSUNTO: Dispensa Ponto - Abono
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 023/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.

Com efeito, a menção ao abono de ponto de **cinco dias**, constante do art. 151 da LC nº 840/2011, deve ser lida, sempre, como o equivalente em descanso, considerando-se o tipo de jornada de trabalho a que se submete o servidor, em respeito ao princípio da isonomia.


No caso de escalas de revezamento, cada dia de abono corresponde a um plantão, incluído o período de trabalho e de respectivo descanso, podendo o servidor, em seguida, ser imediatamente escalado para o próximo plantão, a critério da autoridade competente para tanto.

Em 11 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 17 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal